

**O INSTITUTO DO DESTOMBAMENTO DE PATRIMÔNIO CULTURAL:
DA POSSIBILIDADE E DA RARIDADE**

**THE INSTITUTE OF CULTURAL HERITAGE DESTRUCTION: OF
POSSIBILITY AND RARITY**

Jocimara Valim Cândido¹

Yuri de Oliveira Dantas Silva²

Faculdade Estácio de Vitória - FESV

Benevenuto Silva dos Santos³

Universidade Estácio de Sá - UNESA

Resumo

Este artigo discorrerá sobre o instituto do destombamento de patrimônio cultural brasileiro, no que tange à possibilidade de sua existência, de acordo com o que regulamenta a legislação vigente, e à raridade desse ato administrativo ocorrer, bem como no que se refere às hipóteses de improbidade administrativa, à necessidade do conhecimento acerca desse assunto no âmbito da administração pública e à sua relevância no atual contexto histórico.

Palavras-Chave: Destombamento. Patrimônio cultural brasileiro. Patrimônio histórico. Iphan.

Abstract

This article will discuss the institution of the destruction of Brazilian cultural heritage, regarding the possibility of its existence, in accordance with what is regulated by the current legislation, and the rarity of this administrative act occurring, as well as the hypotheses of administrative improbity, the need for knowledge about this subject within the public administration and its relevance in the current historical context.

Key words: Toppling. Brazilian cultural heritage. Historical Heritage. Iphan.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar o instituto do destombamento de patrimônio cultural brasileiro sob dois aspectos: em que situações legais é possível haver o destombamento e por que raramente ele ocorre.

¹ Graduanda no curso de Direito; Licenciada em Letras Português/Português; Especialista em Estudos Linguísticos e Bacharela em Artes Plásticas. E-mail: valimcandido@uol.com.br.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (2016); Pós-Graduado em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2018); Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (2015); Professor na Faculdade Estácio de Vitória.

³ Mestre em Direito e Economia pela Universidade Gama Filho; Professor do NEAD da UNESA/RJ.

Para a realização dessa análise, será imprescindível mencionar, ainda que brevemente, o contexto histórico-social em que o destombamento está inserido, desde a época em que foi criado, no Estado Novo, passando pela República Populista e pela Ditadura Militar até os dias atuais.

Cumprido destacar que o destombamento de patrimônio cultural brasileiro pode ocorrer em três níveis: federal, estadual e municipal. Neste trabalho, por motivos didáticos, o recorte principal da abordagem será feito em nível federal.

No cenário jurídico, o instituto do destombamento tem-se demonstrado pouco discutido, e será visto como que ele se apresenta sob controvérsias entre os doutrinadores. Por outro lado, tal instituto está intrinsecamente ligado ao Iphan – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que é o responsável tanto pela proteção e conservação dos patrimônios nacionais tombados quanto pela preservação, sob a forma de registro no Livro do Tombo, da história dos patrimônios nacionais destombados.

A relevância deste trabalho justifica-se pelo fato de que o instituto do destombamento ainda não é muito conhecido na esfera da Administração Pública, principalmente pelos chefes do Executivo, nem muito discutido pelos doutrinadores da área jurídica. Diante disso, é imperioso que se pesquise e que se discuta mais sobre esse assunto.

Pretende-se, como objetivo geral, demonstrar a possibilidade e a raridade de haver o emprego do instituto do destombamento de um patrimônio cultural pela Administração Pública brasileira.

Por esse motivo, especificamente, este trabalho será dividido nas seguintes etapas: num primeiro momento, haverá a definição de patrimônio cultural brasileiro, de tombamento e de destombamento, seguida de uma curta contextualização histórica acerca do assunto; num segundo momento, será apresentada uma lista especificando os patrimônios culturais destombados no Brasil, em nível federal; num próximo momento, serão abordadas hipóteses legais da possibilidade de destombamento de um patrimônio cultural e hipóteses em que pode ocorrer improbidade administrativa; em seguida, será analisado o porquê da raridade do instituto do destombamento no País; e, por fim, será feita uma análise

sobre a importância (ou não) do destombamento de um patrimônio cultural para a Administração Pública.

Para alcançar o objetivo proposto, a metodologia de pesquisa será desenvolvida por meio de análise bibliográfica de doutrinas a respeito do assunto abordado, tendo como fundamento jurídico normas, doutrinas, além de artigos científicos.

Portanto, o instituto do destombamento será analisado quanto à possibilidade de sua ocorrência, ou seja, em que situações é permitido por lei que ele ocorra, e quanto à raridade de sua aplicação.

2 TOMBAMENTO E DESTOMBAMENTO DE PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

Antes de se analisarem determinados aspectos acerca do instituto do destombamento, é preciso que se faça uma breve abordagem quanto ao conceito legal de patrimônio cultural brasileiro, tombamento e, por fim, do próprio destombamento.

O patrimônio cultural brasileiro é conceituado pelo art. 216, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, como “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”⁴. Mas o que se entende hoje por patrimônio cultural brasileiro, termo cunhado pela Carta Magna, era antes denominado patrimônio histórico e artístico nacional, pelo Decreto-Lei Nº 25/37, em seu art. 1º, *caput*⁵. Aliás, tal diploma infraconstitucional é o que regula o instituto do tombamento desses patrimônios em questão.

A nova nomenclatura adotada pela Lei Maior é mais abrangente que a antiga, pois a ela foi acrescentada a ideia de referências culturais, assim como de bens de caráter imaterial. Mesmo havendo essa diferença, ainda é possível encontrar em algumas obras atuais qualquer um desses termos para designar patrimônio cultural.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.**

⁵ BRASIL. **Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937.** Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Isso ocorre, inclusive, na presente pesquisa, sobretudo, a depender do dispositivo mencionado, ou seja, se de antes de 1988, patrimônio histórico e artístico nacional; se depois desse período, patrimônio cultural brasileiro.

Independentemente do termo utilizado, fato é que o bem de natureza material ou imaterial considerado histórico, artístico, cultural ou ambiental (como monumentos naturais), desde que sua conservação seja de interesse da população, poderá ser tombado, nos termos do já citado art. 216, da CF/88 e do art. 1º, *caput*, § 2º, do anteriormente mencionado Decreto-Lei Nº 25/37. Ou, a depender da situação, destombado, desde que “atenda a motivos de interesse público”, nos termos do artigo único do Decreto- Lei Nº 3.866/41.⁶

Já o tombamento é uma das formas de proteção e de conservação de bens materiais móveis e imóveis que compõem o patrimônio cultural, conforme aduz o doutrinador Carvalho Filho⁷, com fulcro no artigo constitucional aludido e no art. 1º do Decreto-Lei Nº 25/37. Ou seja, é o ápice do reconhecimento da importância de determinado patrimônio, por isso há o interesse da população em protegê-lo e conservá-lo. Trata-se de um procedimento realizado pelo poder público (administração federal, estadual ou municipal) mediante ato administrativo, em consonância com o art. 5º desse mesmo Decreto-Lei.

O instituto do tombamento foi criado, em nível federal, pelo Decreto-Lei Nº 25/37, segundo o qual, em seu art. 4º, os bens tombados devem ser identificados e inscritos em quatro diferentes livros denominados Livros do Tombo, dependendo da categoria em que os bens tombados estiverem inseridos: 1. Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; 2. Livro do Tombo Histórico; 3. Livro do Tombo das Belas Artes; e 4. Livro do Tombo das Artes Aplicadas.⁸

Urge ressaltar que esses quatro Livros do Tombo, do Decreto-Lei Nº 25/37, são diferentes dos quatro Livros de Registro⁹, criados por meio do Decreto Nº

⁶ BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.866, de 29 de novembro de 1941**. Dispõe sobre o tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2019, p. 1152 e 1153.

⁸ BRASIL. **Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937**.

⁹ BRASIL. **Decreto Nº 3.551, de 04 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

3.551/2000, dispostos em seu art. 1º. Em cada um desses Livros de Registro, deverá ser registrado o bem cultural de caráter imaterial, conforme sua natureza, a saber: 1. Livro de Registro dos Saberes; 2. Livro de Registro das Celebrações; 3. Livro de Registro das Formas de Expressão; e 4. Livro de Registro dos Lugares.

Etimologicamente, o termo *tombo* vem do latim, *tomus*, que significa pedaço, fascículo; com o tempo, transformou-se em *tomo* (volume) e em *tombo* (arquivo). Diferentemente do que se costuma apregoar, a palavra *tombo* não se baseia na Torre do Tombo, o famoso arquivo público de Portugal (lugar em que eram guardados os documentos acerca da guarda de bens), porque, em 1375, quando esse arquivo português foi fundado, o termo *tombo* já significava arquivo, inventário, registro de documentos.¹⁰

Nesse sentido, o vocábulo *tombar* indica registrar, inventariar em arquivos, ou em volumes de livros, bens que estão sob a guarda do Estado. O órgão que faz esse controle nos Livros do Tombo, já mencionados, é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, antes chamado de Sphan – Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, criado pela Lei Nº 378/37, “com a finalidade de promover, em todo o País e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional”.¹¹

O destombamento, por sua vez, é um instituto que visa desfazer ou cancelar o tombamento de um patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 19, do Decreto-Lei 25/37 e no artigo único do Decreto-Lei Nº 3.866/41.¹² E é exatamente por isso que esse instrumento pode ser denominado de três maneiras: ou cancelamento de tombamento (como registrado nesses dispositivos legais), ou desfazimento de tombamento, ou destombamento.

O uso desses termos para denominar o mesmo instituto pode ser comprovado por Carvalho Filho, quando ele diz que “(...) ocorrendo semelhante hipótese, o efeito

¹⁰ BUENO, Márcio. **A Origem Curiosa das Palavras**. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2003.

¹¹ BRASIL. **Lei Nº 378, de 13 de janeiro de 1937**. Dá nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública.

¹² BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.866, de 29 de novembro de 1941**. Dispõe sobre o tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

há de ser o de desfazimento do ato, promovendo-se o cancelamento do ato de inscrição, fato também denominado por alguns de destombamento”.¹³

Portanto, conforme demonstrado, é possível, pela lei, que haja a ocorrência do destombamento (ou desfazimento ou cancelamento de tombamento) de um patrimônio cultural. Porém, segundo afirmam os autores que serão apresentados neste trabalho, como Carvalho Filho, Costa e Telles, são raras as vezes em que esse instituto é aplicado.

2.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

De acordo com informação registrada no site do Iphan, o Decreto-Lei Nº 25/37 foi “o primeiro instrumento legal de proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro e o primeiro das Américas, e cujos preceitos fundamentais se mantêm atuais e em uso até os nossos dias”¹⁴.

Todavia, vale registrar que a Constituição de 1934, em seu art. 10, inciso III, já mencionava que era de competência concorrente da União e dos estados “proteger belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte”.¹⁵

Nesse viés, a Constituição de 1937 também aludia, em seu art. 134, que a Nação, os estados e os municípios (note-se que aqui já são incluídos os municípios) darão proteção e cuidados especiais aos “monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza”.¹⁶

No entanto, somente com o Decreto-Lei Nº 25/37 surge a definição de patrimônio histórico e artístico nacional, conforme já explicitado e, também, a figura do instituto do tombamento – este aduzido do art. 4º ao 21.

Ademais, destaca-se que é nesse mesmo Decreto-Lei que aparece, pela primeira vez, o instituto do destombamento, ao se referir ao fato de quando o

¹³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2019, p. 1152 e 1153.

¹⁴ IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Bens Tombados**. 2021.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**.

¹⁶ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**.

proprietário de um bem tombado não tiver condições financeiras de arcar com os gastos da conservação desse bem, esse indivíduo deverá comunicar ao Iphan sobre a necessidade de determinadas obras ou reparações. Caso o órgão em questão permaneça inerte, “poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.” Tal menção ao destombamento, ou cancelamento do tombamento, está registrada no § 2º do art. 19 do Decreto-Lei Nº 25/37.

Nesse ponto, vale lembrar que a figura decreto-lei, tão utilizada à época do Estado Novo (1937-1945), não mais existe no País desde a promulgação da CF/88, porém os que existiam antes e foram recepcionados pela Carta Magna continuam em vigor. Na prática, atualmente, a medida provisória substituiu o uso do decreto-lei.

Embora a desapropriação seja um instituto completamente diferente do destombamento, é válido ressaltar, por questões históricas e para melhor compreensão de uma linha do tempo, que, em 1941, o então presidente Getúlio Vargas assinou o Decreto-Lei Nº 3.365/41, que versa sobre desapropriações por utilidade pública¹⁷. Em seu art. 2º, menciona-se que “mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios”, algo não previsto no Decreto-Lei Nº 25/37.

Poucos meses depois, nesse mesmo ano, Vargas criou o instituto do destombamento no Brasil, por meio do Decreto-Lei Nº 3.866/41¹⁸, o qual contém apenas um único artigo, que aduz:

Artigo único. O Presidente da República, atendendo a motivos de interesse público, poderá determinar, de ofício ou em grau de recurso, interposto pôr qualquer legítimo interessado, seja cancelado o tombamento de bens pertencentes à União, aos Estados, aos municípios ou a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, feito no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 (BRASIL, 1941).

A partir de então, alguns patrimônios culturais brasileiros foram destombados. O primeiro deles, diferentemente do que se poderia pensar, não ocorreu no Rio de

¹⁷ BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941**. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

¹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.866, de 29 de novembro de 1941**. Dispõe sobre o tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Janeiro – RJ, capital do País, na época, mas em Porto Alegre – RS, como será visto na tabela elaborada no próximo capítulo.

3 PATRIMÔNIOS CULTURAIS DESTOMBADOS NO BRASIL

Conforme mencionado em tópico anterior, é rara a ocorrência do destombamento de um patrimônio cultural. E se faz necessário dizer que é mais rara ainda bibliografia confiável acerca desse assunto.

De acordo com o artigo de Thiago Guimarães¹⁹, publicado no Jornal Folha de São Paulo, em 25 de dezembro de 2005, desde quando o Decreto-Lei Nº 3.866/41 entrou em vigor, até os dias atuais, 15 (quinze) patrimônios culturais foram destombados, o equivalente a pouco mais de 1% de todos os bens tombados pelo Iphan.

No artigo supracitado, é dito que a Folha solicitou ao Iphan o levantamento dos bens destombados, visto que no site desse órgão não consta essa relação. O jornal, no entanto, não divulgou a lista completa, limitou-se apenas a fazer alguns breves comentários sobre o assunto, alguns dos quais serão utilizados para compor a tabela adiante, com uma lista atualizada.

Nessa pretensa lista atualizada, constam 16 (dezesesseis) bens destombados. O registro mais recente foi encontrado na própria Folha de São Paulo, mas com a data não oficial, e também na tese de mestrado em Arquitetura e Urbanismo, de Pontes²⁰, com a data do cancelamento do tombamento oficializada em 1990.

Outra lista com 15 (quinze) bens foi encontrada apenas na obra on-line de Paiva²¹. Cumpre dizer que Costa e Telles²² também consultaram essa mesma fonte, mas, na época, a lista não estava completa.

¹⁹ GUIMARÃES, Thiago. **Patrimônio nacional também é destombado**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 25 dez. 2005.

²⁰ PONTES, Anna Maria de Lira. **Entre Fragmentos: os ditos e não ditos das ruínas patrimoniais**. João Pessoa, PB, 2010. Universidade Federal da Paraíba – Centro de Tecnologia – Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo.

²¹ PAIVA, Celso Lago. **Bens tombados destruídos no Brasil**. 2014, atualização em 2020.

Como se pode notar, foi preciso criar um mosaico para a elaboração da lista completa apresentada a seguir. Por se tratar de uma informação nem sempre fácil de se ter acesso, considerou-se de suma importância a especificação desses bens no presente trabalho.

Vale lembrar que, por motivos didáticos, aqui serão apresentados patrimônios culturais destombados em âmbito federal, uma vez que cada estado e cada município do País podem ter seus próprios patrimônios culturais tombados e destombados também.

Ademais, ressalta-se que um mesmo bem pode ser simultaneamente tombado em mais de uma esfera do Poder Público, de acordo com o art. 216, § 1º, da CF/88. Ou seja, um mesmo patrimônio cultural pode ser tombado pelo município em que ele se encontra, pelo seu estado federativo, além de poder ser tombado também pela União. Seria, então, uma dupla ou até mesmo uma tripla proteção para esse bem, o que dificultaria o destombamento total desse bem.

Feitas essas considerações, eis a lista atualizada dos bens destombados em nível federal, ou seja, que tiveram as inscrições de tombamento canceladas em alguns dos quatro Livros do Tombo, do Iphan:

Quadro 1 - Lista atualizada dos bens destombados em nível federal

Nº	DESCRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DESTOMBADO Sequência: item, cidade, UF, ano de destombamento e (ou não) alguma observação relevante
01	Igreja de Nossa Senhora do Rosário. Porto Alegre, RS – 1941
02	Igreja do Bom Jesus do Calvário. Rio de Janeiro, RJ – 1943
03	Igreja de São Pedro dos Clérigos. Rio de Janeiro, RJ – 1943
04	Campo de Sant’Ana. Rio de Janeiro, RJ – 1943
05	Residência. Salvador, BA – 1943
06	Arcos da Lapa. Rio de Janeiro, RJ – 1949 Após o destombamento, houve a demolição de duas de suas impostas, sobre as ruas Mem de Sá e do Riachuelo, para que fosse facilitado o trânsito. Essa parte dos arcos demolida foi reconstruída pela Prefeitura, anos depois, mas o destombamento permanece averbado no Livro de Tombo.
07	Forte do Buraco. Recife, PE – 1955 Retombamento: remanescentes e escombros tombados novamente pelo Iphan, em 2000.
08	Solar. Salvador, BA – 1957

²² COSTA, Rodrigo Vieira. TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. **O (In)verso da Proteção do Patrimônio Cultural: Análise do Instituto Jurídico do Cancelamento de Tombamento.** 2014.

09	Casa do Coronel. Salvador, BA – 1957
10	Residência. Santa Cruz, Rio de Janeiro, RJ – 1957
11	Casa na praça Quatro Jornadas. Campos dos Goitacazes, RJ – 1961
12	Igreja de N. Sra. Mãe dos Homens. Campos dos Goitacazes, RJ – 1961
13	Pico de Itabira. Itabirito, MG – 1965 Outra proteção legal: conjunto paisagístico explicitamente protegido pela Constituição Estadual mineira de 1989.
14	“Sobrados” imperiais, São Roque, SP – 1971
15	Igreja de Bom Jesus dos Marítimos, Recife, PE – 1972
16	Ruínas da Igreja de Tambaú, Cabedelo, PB – 1990 Trata-se do único caso de destombamento de ruínas no Brasil. Ocorreu porque as ruínas já haviam sido destruídas por um padre, em 1957, para a construção de uma nova igreja no lugar.

Fonte: Tabela elaborada a partir de dados das obras citadas neste capítulo.

Percebe-se, pois, que, ocorreram em cada período histórico-político do Brasil, aplicações do instituto do destombamento, a partir da criação legal da possibilidade de sua existência, sendo: 5 (cinco) durante o Estado Novo (1937-1945), 7 (sete) na época da República Populista (1946-1964), 3 (três) na fase da Ditadura Militar (1964-1985) e 1 (um) na Nova República (1985 – dias atuais).

De acordo com informações apresentadas por Costa e Telles, a grande maioria desses destombamentos se deu mediante Despacho Presidencial²³, conforme permitido pelo parágrafo único do já mencionado Decreto-Lei Nº 3.866/41. Diante dessa situação, pode-se ter a percepção de que essa norma trata-se de ato discricionário do Presidente da República. No entanto, o artigo único desse Decreto-Lei explicita que o destombamento só poderá ser aplicado “atendendo a motivos de interesse público”, sendo, portanto, necessária motivação justificada para tal feito.

²³ COSTA; TELLES. **O (In)verso da Proteção do Patrimônio Cultural:** Análise do Instituto Jurídico do Cancelamento de Tombamento, p. 5 e 6.

4 DA POSSIBILIDADE DE DESTOMBAMENTO DE UM PATRIMÔNIO CULTURAL: HIPÓTESES LEGAIS E HIPÓTESES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O Decreto-*Lei* Nº 3.866/41 é o diploma infraconstitucional que discorre sobre o destombamento de patrimônio cultural. Esse decreto-lei foi recepcionado pela CF/88, segundo Costa e Telles, pelo princípio da interpretação conforme a Constituição. Dessa forma, julga-se o destombamento constitucional, podendo, no entanto, ser utilizado “apenas em casos extremos e excepcionais, com a devida cautela e seguindo alguns parâmetros”²⁴.

Assim, é possível que o Poder Público proceda ao destombamento de um bem tombado pelo Iphan, de ofício, desde que atenda a motivos de interesse público, ou por recurso apresentado pelo proprietário ou por outro interessado. Todavia, para que esse ato administrativo não incorra em caso de improbidade nem de abuso de poder, há de se considerar determinados aspectos condicionantes para sua aplicação, conforme será visto a seguir.

Partindo do conceito de patrimônio histórico e artístico nacional disposto no art. 1º, do Decreto-*Lei* Nº 25/37²⁵, o qual enfatiza que os bens que constituem esse patrimônio podem ser móveis ou imóveis; que a conservação desse patrimônio seja de interesse público; e que o valor (valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico) seja excepcional, pode-se pressupor que as condições para a possibilidade de destombamento de um patrimônio cultural seja exatamente o contrário desses três aspectos apresentados.

Portanto, em síntese, de acordo com Costa e Telles, as principais condições ou hipóteses para se efetuar o destombamento, são: 1. Perecimento da coisa tombada; 2. Inexistência de motivo de interesse público; 3. Perda ou inexistência do valor.²⁶ Esses dois autores explicam tais condições da seguinte maneira:

Perde-se o objetivo principal do tombamento de um patrimônio cultural, que são a proteção e a conservação, quando esse bem tombado perece, dependendo da

²⁴ *Ibidem*, p. 9.

²⁵ BRASIL. Decreto-*Lei* Nº 25, de 30 de novembro de 1937.

²⁶ COSTA; TELLES. *O (In)verso da Proteção do Patrimônio Cultural*: Análise do Instituto Jurídico do Cancelamento de Tombamento, p. 10.

circunstância em que isso se deu, por exemplo, por desgaste do tempo ou por uma ação da natureza. Se não há mais bem para ser protegido, pode-se aplicar o cancelamento do tombamento. Porém, se o bem tombado perecer por acidente, ele não será destombado.

Esse objetivo principal, que é o da proteção do bem, também se perde quando deixa de existir motivo de interesse público para que determinado patrimônio continue tombado.

Por fim, quando um bem tombado perde seu valor excepcional ou se ele nunca existiu de fato, perde-se, conseqüentemente, o objetivo da proteção e da conservação desse bem. Tal perda de valor pode ocorrer, pois o valor de qualquer bem pode ser alterado a qualquer momento da História e pelos mais diversos motivos.

Cite-se um julgado de 2013, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acerca dessa terceira hipótese, em que foi anulado um ato de tombamento – em nível municipal, neste exemplo –, ao se comprovar que o bem tombado não tinha valor cultural, nem histórico nem social:

EMENTA: TOMBAMENTO - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - IMÓVEL - IRRELEVÂNCIA HISTÓRICA E SOCIAL - AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO A UMA PROTEÇÃO CULTURAL, OU DE INSERÇÃO A UM GRUPO HISTÓRICO OU MOMENTO SOCIAL - ATO DE TOMBAMENTO ANULADO. Não pode prevalecer sobre o direito constitucional amplo à propriedade o tombamento que não tem relevância histórica e social, a ser comprovado no procedimento administrativo. Se não está o imóvel inserido em conjunto histórico e, ainda, se visto de forma individual os elementos considerados não demonstram de forma concreta qualquer subsunção a uma proteção cultural, que não sobressai perante qualquer grupo histórico ou momento social, o ato administrativo de tombamento pode ser anulado.²⁷

Analisadas essas hipóteses, percebe-se que o destombamento não é um ato discricionário da Administração, mas, sim, um ato vinculado, pois ela está vinculada aos motivos pelos quais se expirou o fundamento que levou ao tombamento do bem em questão.²⁸ Ou seja, enquanto o bem tombado tiver necessidade de proteção e de

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **Embargos Infringentes nº 10024062680129002 MG**, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Data de Julgamento: 08/05/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2013.

²⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33ª edição, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2019, p. 1152 e 1153.

conservação, a Administração estará impedida de agir arbitrariamente para aplicar o destombamento.

Agindo de forma arbitrária, a Administração estaria violando mandamentos e princípios constitucionais que a ela impelem a obrigação de proteger o patrimônio cultural brasileiro.

Ainda sobre a questão da improbidade administrativa, cumpre destacar o que o art. 37, da CF/88, o qual estatui sobre a Administração Pública, aduz em seu § 4º: “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, (...) sem prejuízo da ação penal cabível”.

Já a Lei Nº 8.429/1992²⁹ prevê os atos caracterizados como improbidade administrativa cometida por agentes e por gestores públicos. São hipóteses de improbidade administrativa principalmente os dispostos nos art. 9º, 10 e 11 dessa lei, a saber: o enriquecimento ilícito, o dano ao erário, e a violação aos princípios administrativos.

É válido também lembrar que, mesmo não se tratando de destombamento, mas de tombamento, que o agente público poderá pagar multa pelas seguintes situações descritas no art. 17, do Decreto-Lei Nº 25/37³⁰:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa. (BRASIL, 1937)

Posto isso, é nitidamente perceptível que o administrador público, seja ele servidor ou político, se agir em desacordo com a lei, além de ter a possibilidade de cair nas redes da improbidade administrativa, também estará passível de incorrer em multa – que, a julgar pelo valor do patrimônio histórico cultural, tende

²⁹ BRASIL. **Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

³⁰ BRASIL. **Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937.**

a ser alta –, e até mesmo passível de sofrer uma ação na esfera penal, conforme já mencionado.

5 DA RARIDADE DO INSTITUTO DO DESTOMBAMENTO NO PAÍS

Como dito e provado por meio da lista de patrimônios culturais brasileiros tombados pelo Iphan, especificada no tópico 3 desta pesquisa, é raro ocorrer o instituto do destombamento no País, visto que o objetivo do tombamento é a preservação do bem. Logo, o destombamento acaba sendo um instituto muito controverso no campo legal.

Controverso porque, ao mesmo tempo em que permite que um bem tombado como patrimônio cultural do País deixe de ser protegido e conservado por meio do cancelamento desse tombamento, permite também que isso seja feito apenas para casos extremos, conforme frisado por Costa e Telles³¹.

Até mesmo entre os doutrinadores há certos pontos controversos sobre o destombamento, por exemplo, quanto a admissão desse instituto “resultante de avaliação discricionária da autoridade”, como menciona e se opõe a essa ideia Carvalho Filho³².

Independentemente das controvérsias, de certa forma, é compreensível que o destombamento de patrimônio histórico cultural tenha ocorrido pouquíssimas vezes, pois não é de interesse da população que suas memórias históricas e artísticas (e todas as que englobam o patrimônio cultural) sejam destruídas. Porque, sem a garantia de proteção e de conservação do Iphan, é a destruição o que se espera que ocorra quando um patrimônio tem o seu tombamento cancelado.

Sobre o destombamento e sua ocorrência rara, Carvalho Filho leciona e ratifica na mesma obra citada, o que neste trabalho já foi dito: “Embora não seja comum, é possível que, depois do tombamento, o Poder Público (...) julgue ter

³¹ COSTA; TELLES. **O (In)verso da Proteção do Patrimônio Cultural: Análise do Instituto Jurídico do Cancelamento de Tombamento**, p. 9.

³² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2019, p. 1152 e 1153.

desaparecido o fundamento que deu suporte ao ato (...) promovendo-se o destombamento.”³³

Em entrevista a Thiago Guimarães³⁴, publicada num artigo do Jornal Folha de São Paulo, em 2005, o então diretor do Iphan, Cyro Lyra, afirmou que "o decreto 3.866 foi uma decisão casuística [de Vargas]", e deu "graças a Deus" pelo fato de o recurso do destombamento ser pouco usado no Brasil. Dado o contexto, tal fala se justifica pelo fato de que quanto menos houver destombamento, mais patrimônios históricos culturais continuarão a ser protegidos e conservados.

Entende-se que, assim procedendo, o Estado estará cumprindo sua obrigação constitucional³⁵ de tutelar o patrimônio cultural brasileiro, conforme disposto no art. 216, da CF/88.

Conclui-se, portanto, que o destombamento foi criado para circunstâncias de exceção e não como regra. Por isso sua aplicação é rara, e que, para o bem da memória nacional, assim continue.

6 DA IMPORTÂNCIA (OU NÃO) DO DESTOMBAMENTO DE UM PATRIMÔNIO CULTURAL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Aparentemente, há uma dualidade de interesses entre os institutos do tombamento e do destombamento. Na verdade, percebe-se que, se aplicado de acordo com as regras cabíveis e dentro dos princípios norteadores da Administração Pública, o destombamento pode deixar de ser encarado como algo negativo e surtir o efeito almejado tanto para o ente público quanto para a população, visto que os dois são institutos constitucionalmente responsáveis pela preservação do patrimônio cultural.

No entanto, quando o ente público, principalmente na figura do seu gestor, age com autoritarismo e arbitrariedade em qualquer questão que envolva a Administração, cria-se algum tipo de problema para a população. Quando autoridades públicas agem estabelecendo como prioridade os interesses próprios ou

³³ Op. Cit., p. 1153.

³⁴ GUIMARÃES, Thiago. **Patrimônio nacional também é destombado**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 25 dez. 2005.

³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**.

os de uma pequena parcela de interessados, a população fica desacreditada do Estado.

No cenário do destombamento, segundo Paiva³⁶, tanto do ponto de vista político quanto econômico, esse instituto perde a sua real função quando é usado pelo ente público para privilegiar interesses escusos em detrimento dos interesses sociais.

Para evitar que isso ocorra, no caso do tombamento, a aplicação desse instituto “é avaliada e deliberada por um Conselho [do Iphan] formado por representantes da sociedade civil e de órgãos públicos, com poderes estabelecidos pela legislação”³⁷. Inere-se que o ideal seria que isso também devesse ocorrer em relação ao destombamento.

Cumpra, nesse contexto, ressaltar que o Decreto Nº 9.238/2017³⁸, norma mais recente acerca do Iphan, no que se refere à sua estrutura, principalmente, manteve o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural com as mesmas responsabilidades de antes, como examinar, avaliar, proteger e conservar o Patrimônio Cultural tombado. Cabendo ainda a esse Conselho se manifestar em caso de destombamento.

Além disso, a participação da população é extremamente relevante nesse tipo de processo administrativo, pois num país democrático como o Brasil, isso é, no mínimo, o básico. Nesse sentido também aduzem Costa e Telles: “Um das principais condicionantes na aplicação do cancelamento de tombamento é que tal ato deve ser precedido não só de manifestação do Conselho, mas de mecanismos que garantam a participação popular neste processo decisório.”³⁹

O instituto do destombamento de patrimônio cultural, por sua vez, é de importância singular para a Administração Pública, visto que, se e/ou quando houver

³⁶ PAIVA, Celso Lago. **Bens tombados destruídos no Brasil**. 2014, atualização em 2020.

³⁷ IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, **Perguntas Frequentes**. 2021.

³⁸ BRASIL. **Decreto Nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

³⁹ COSTA; TELLES. **O (In)verso da Proteção do Patrimônio Cultural: Análise do Instituto Jurídico do Cancelamento de Tombamento**, p. 10.

uma situação em que um bem tombado se encontrar dentro das hipóteses cabíveis para ser submetido à aplicação do destombamento, o ente público terá, legalmente, a possibilidade de aplicá-lo.

Assim, quando ocorre o destombamento de um bem, é feita uma averbação do cancelamento, pelo Iphan, no Livro do Tombo em que havia sido inscrito o patrimônio. Essa averbação é importante, pois com ela mantém-se intacta a inscrição de tombamento, para que o registro histórico e documental desse ato seja preservado, como explicam Costa e Telles⁴⁰.

Logo, cuida salientar que cada patrimônio cultural brasileiro tombado guarda em si memórias da História, de lugares, de uma população inteira – distinta, porém una. Trata-se de uma herança coletiva, que não se desfaz com o desfazimento do tombamento de um bem, porque tudo o que um dia foi tombado fica registrado para a posteridade no Livro do Tombo.

7 CONCLUSÃO

O instituto do destombamento de patrimônio cultural, criado pelo Decreto-Lei Nº 3.866/41, por Getúlio Vargas, no período do Estado Novo, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, uma norma infraconstitucional válida e em vigor até a atualidade.

Após pesquisas em diversas fontes, elaborou-se uma tabela com uma lista atualizada dos patrimônios culturais destombados no Brasil, em nível federal. Com isso, pôde-se perceber, inclusive, que há caso de retombamento de bem destombado, o que poderia ser assunto para uma próxima pesquisa.

Comprovou-se que tal recurso do destombamento de patrimônio cultural não pode ser utilizado com discricionariedade, pois trata-se de um ato administrativo vinculado à motivação do interesse público. Além disso, o Iphan, por meio do seu Conselho Consultivo, pode avaliar e examinar casos tanto de tombamento quanto de destombamento.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 9.

Por outro lado, percebeu-se que o instituto do destombamento não é muito conhecido, como deveria ser, na esfera da Administração Pública, principalmente pelos chefes do Executivo. Tal falta de conhecimento, embora não seja justificativa plausível para atos ilegais, pode levar gestores públicos a responderem por improbidade administrativa, pagarem multa e até mesmo serem alvo de ação penal.

Mesmo sendo recepcionada pela Carta Magna, a aplicação do destombamento, como se pôde concluir, continua sendo rara. Isso, do ponto de vista do Iphan e de todos que se preocupam com a preservação da História e da cultura, principalmente, é excelente, uma vez que quanto menos casos de destombamento houver, mais patrimônios culturais tombados continuarão a existir para serem protegidos e preservados.

Para a Administração Pública, concluiu-se que a possibilidade de haver o destombamento de um patrimônio cultural apresenta dois aspectos contrários, um bom e um ruim. O bom é que se um bem tombado deixa de possuir os requisitos para que continue sob a proteção do Estado, ele pode ser destombado e, assim, evitar gastos desnecessários com algo que já não apresenta as características exigidas por lei. O ruim é que atos ilegais nesse sentido podem ser praticados, sobretudo por políticos e gestores públicos que agem com autoritarismo e arbitrariedade, burlando a lei.

Portanto, percebeu-se que o mais importante para a Administração Pública quanto a ao instituto do destombamento de patrimônio cultural é que ele continue coroado com a sua raridade, e que seja aplicado pelo Poder Público, tão somente em casos excepcionais, conforme prevê a lei.

Vislumbrou-se também que, para dificultar o destombamento de patrimônio cultural, o ideal é que esse bem tenha dupla ou até mesmo tripla proteção, ou seja, ele pode ser tombado pela União, pelo Estado e também pelo Município. Dessa forma, para que houvesse o destombamento, isso teria que ocorrer nas duas ou nas três esferas públicas em que estivesse registrado o tombamento.

Por fim, salienta-se que um dos dificultadores da atual pesquisa foi a diminuta quantidade de autores que versam sobre o assunto. Assim, devido à escassez de

bibliografias confiáveis e à abundância de informações repetidas, infere-se que tal assunto ainda pode suscitar novas pesquisas, sobretudo sob outras abordagens.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em 30 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 3.551, de 04 de agosto de 2000.** Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.551%2C%20DE%204,Imaterial%20e%20d%C3%A1%20outras%20prov%20id%C3%A1ncias. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9238.htm Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937.** Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941.** Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.866, de 29 de novembro de 1941.** Dispõe sobre o tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3866.htm Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 378, de 13 de janeiro de 1937**. Dá nova organização ao Ministério da educação e Saúde Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0378.htm Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **Embargos Infringentes nº 10024062680129002** MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 08/05/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2013. Disponível em: http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8E6261C5880D97FA1613AF0429AD9FC9.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.06.268012-9%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar Acesso em: 08 abr. 2021.

BUENO, Márcio. **A Origem Curiosa das Palavras**. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2019.

COSTA, Rodrigo Vieira. TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. **O (In)verso da Proteção do Patrimônio Cultural: Análise do Instituto Jurídico do Cancelamento de Tombamento**. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=42dac78c17149caa> Acesso em: 05 abr. 2021.

GUIMARÃES, Thiago. **Patrimônio nacional também é destombado**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 25 dez. 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2512200512.htm> Acesso em: 05 abr. 2021.

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Bens Tombados**. 2021. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/126> Acesso em: 08 abr. 2021.

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Perguntas Frequentes**. 2021. Disponível em: Acesso em: 08 abr. 2021.

PAIVA, Celso Lago. **Bens tombados destruídos no Brasil**. 2014, atualização em 2020. Disponível em: <http://www.oocities.org/lagopaiva/destruid.htm>. Acesso em: 08. abr. 2021.

PONTES, Anna Maria de Lira. **Entre Fragmentos: os ditos e não ditos das ruínas patrimoniais**. João Pessoa, PB, 2010. Universidade Federal da Paraíba – Centro de Tecnologia – Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/319/1/arquivototal.pdf> Acesso em: 08 abr. 2021.